



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10166/004.303/89-12

Sessão de 11 de junho de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.306

Recurso nº: 63.129 - IRF - ANO DE 1984

Recorrente: BETA AUTO PEÇAS LTDA

Recorrida: DRF EM BRASÍLIA - DF

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - (DECRETO-LEI Nº 2.065/83, Art. 8º)

Procedente a exigência no processo matriz ,
igual sorte colhe o feito decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por, BETA AUTO PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar pro-
vimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) ., em 11 de junho de 1991


MARCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


CESAR PALMIERI MARTINS - PROCURADOR DA FAZENDA NA
BARBOSA CIONAL

18 JUL 1991

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO ,
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR
LUIZ DE SALLES FREIRE, ILCENIL FRANCO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLI-
VEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/004.303/89-12

RECURSO Nº: 63.129

ACORDÃO Nº: 103-11.306

RECORRENTE: BETA AUTO PEÇAS LTDA

R E L A T Ó R I O

BETA AUTO PEÇAS LTDA., CGC nº 00.458.422/0001-05, com sede em Brasília, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeira instância (fls. 44), proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 2/5.

Trata-se de autuação decorrente de exigência de imposto de renda pessoa-jurídica apurada no processo nº 10.166/004.302/89-50, da mesma empresa, que igualmente foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 98.909

O reflexo refere-se a imposto de renda tributado exclusivamente na fonte, na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, correspondente no ano de 1984.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular acompanhado o que fora decidido naquele processo, deferiu-a em parte.

Notificado desta decisão em 24.10.90, o contribuinte interpôs contra a mesma o recurso de fls. 47/50, em 23.11.90,

invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

Julgado na sessão de 11.06.91, o recurso do processo principal, decidiu esta Câmara, através do Acórdão nº 103-11.305 , em negar-lhe provimento, conforme cópia de fls.

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - Relator,

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, não logrou provimento nesta Câmara.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito nego-lhe provimento.

Brasília-DF., em 11 de junho de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR